Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5154/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/71482/2011
PROTOCOLO	:	1161046
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – JOSÉ ROBERTO CARDOSO FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 99/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	BRAZFIO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 19/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CONECTORES, TERMINAIS E CABOS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	60338,50

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL JÁ APRECIADO DSG-G.ICN-07567/2011. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE CONECTORES, TERMINAIS E CABOS ELÉTRICOS. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo/Obra nº 099/2011(fls.014/021).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2011, já apreciado nos autos do processo TC/MS 71481/2011, na forma da Decisão Simples DSG-G.ICN-07567/2011(fl.026), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de conectores, terminais e cabos elétricos conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl.014).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 13 (treze) meses, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 014).

O valor pactuado importa em R$ 60.338,50 (sessenta mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 015).

A análise nesta primeira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa desta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC –AEAMA– 14584/2011(fls.029/031).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7727/2012(fls. 033/034), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2011, já apreciado em sede própria, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e observadas à disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação nos seguintes termos(fl.031), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente



> processo no que se refere à formalização contratual na forma do inciso I, do artigo 311, c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 057/2006....

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 034), *in verbis:*

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento de contrato, nos termos do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório já apreciado nos autos do processo - TC/MS 71481/2011, na forma da Decisão Simples DSG-G.ICN-07567/2011(fl.026) - e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 099/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor Comercial e de Operações, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Brazfio Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda., CNPJ/MF nº 11.537.992/0001-07, por seu Procurador, Senhor Ronaldo

Coelho da Silva, CPF/MF nº 001.936.991-33,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator